TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000240139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0005988-68.2001.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante

ANTONIO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRINK S

SEGURANÇA E TRANPORTE DE VALORES LTDA e PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

Ο julgamento participação teve а dos Exmo.

Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente) e FRANCISCO

OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

ROCHA DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n° 0005988com Revisão

68.2001.8.26.0292

Comarca: Jacareí - 1ª Vara Cível Apte.: ANTONIO JOSÉ DA SILVA

BRINKS SEGURANÇA **TRANSPORTE** Apdos.: Ε

> **DEVALORES** LTDA; PORTO **SEGURO**

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Acidente de veículo. Indenização. Danos materiais e morais. Atropelamento. Prova segura dos autos que leva à conclusão da culpa da ré pelo evento danoso, em razão de imprudência e imperícia. Aquaplanagem do veículo em dia chuvoso. Presunção de perigo que exige prudência do condutor do veículo. Pleito voltado aos danos materiais. Ausência de prova. Ademais, a incapacidade laborativa não prejudicou o labor, pelo que não faz jus aos pleitos para percepção de indenização a esse título. Danos morais. Prova. Existência. Quantum medido pela capacidade econômica das partes e extensão do dano, vedado enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhecimento. Denunciação da lide. Reversão do resultado da sentença que impõe seu julgamento. Improcedência. Expressa exclusão na apólice de cobertura para dano moral. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente, improcedente a lide secundária. Recurso parcialmente provido.

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 23.666

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 588/593, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação, bem como prejudicada a denunciação da lide. Pela sucumbência, foi o autor condenado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado, observada a Lei 1060/50.

Irresignado, apela autor vencido. Em breve síntese, discorre sobre a dinâmica do acidente, salientando que o fato ocorreu devido à veículo aquaplanagem do causador do dano, atropelando-o Rodovia Presidente na Dutra, enquanto trabalhava no canteiro lateral cortando grama. Logo, afirma que a ré tem responsabilidade pelo evento, pois agiu com culpa. Pugna pela condenação da ré nos termos da inicial.

Processado o apelo, foi respondido e os autos vieram ter a este Tribunal.

É o relatório.

A insurgência tem parcial razão de ser.

Dos autos se infere que o autor foi atropelado pelo preposto da ré no canteiro da Apelação nº 0005988-68.2001.8.26.0292

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

Rodovia Presidente Dutra, próximo ao município de Santa Isabel, enquanto trabalhava cortando grama,. No dia dos fatos, havia chovido no local e a pista estava molhada.

Segundo consta dos autos, o veículo da ré que era conduzido por seu preposto, repentinamente, aquaplanou e saiu da pista da rodovia em direção ao canteiro, lado direito, sentido Rio de Janeiro-São Paulo, atingindo o autor e capotando na sequencia.

Não houve perícia no local do acidente. Há nos autos apenas o croqui do local, informando a dinâmica do acidente (fls. 96/97). A perícia existente refere-se ao próprio autor, com o objetivo de atestar sua incapacidade (fls. 446/451).

r. Α sentença julgou improcedente o pedido e prejudicada a denunciação da lide, mas, preservado o entendimento do juízo sentenciante, comporta reforma.

acidente é incontroverso, como também restou incontroversa que a causa primária foi a aquaplanagem do veículo da ré.

Todavia, das provas orais, é possível concluir que, no dia dos fatos e antes do acidente, havia chovido e, consequentemente, a pista

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

estava molhada. A testemunha de fls. 569, Nelson, é o próprio motorista que conduzia o veículo que se envolveu no acidente, e afirmou que havia chovido minutos antes e a pista estava molhada. Afirmou, ainda, que imprimia a velocidade compatível com o tipo de veículo, qual seja, de 90 Km/H e que tinha ultrapassado uma carreta. Ao voltar para sua faixa de rolamento começou a sair de sua trajetória, indo em direção ao acostamento à direita, vindo a atropelar o autor.

Dessas declarações é perfeitamente possível concluir que a aquaplanagem jamais pode ser considerada caso fortuito *in casu* e decorreu sim, da culpa do motorista, preposto da ré, que não agiu com prudência diante da pista molhada, pois deveria ter imprimido velocidade compatível com a situação da rodovia naquele momento. Além de imprudente, o motorista causador do acidente foi imperito, porque pista molhada é previsível de eventual aquaplanagem, fato que todo motorista tem que se atentar. Nesse sentido, o Desembargador ROMEU RICUPERO sintetizou com mestria a situação, afirmando em um de seus julgamentos, que "Acidente de transito Derrapagem (aquaplanagem) - A derrapagem é antes um indício de culpa do que exemplo de caso fortuito eximente da

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

obrigação de indenizar" (Ap. s/ revisão 1.076.584-00/7).

Logo, previsível é o fenômeno da aquaplanagem em tempos de chuva e logo após cessada esta, de modo que, configura culpa nas modalidades imprudência e imperícia, e determina o dever de indenizar.

Isto posto, calcado no laudo pericial médico que atestou a incapacidade parcial do autor, é bem de se ver que faz jus à indenização por dano moral apenas. É que, no que toca ao dano material, não provou as despesas com tratamento e recuperação em razão do acidente. Os materiais indiretos (item "b") também não são devidos, na medida em que o autor foi demitido da empresa onde trabalhava à época, e não há qualquer indicação de que tal tenha se dado em razão do evento ou seja, em razão da falta de aptidão para o trabalho. E, ao que tudo indica, foi dispensado da percepção de qualquer auxílio acidentário previdenciário, de modo que é possível presumir que está apto ao trabalho, mas, desempregado.

Α perícia médica atestou incapacidade parcial em 17,5% de perda de uso do membro superior (cotovelo ou cúbito), estando, contudo, apto para atividades que não exijam Apelação n° 0005988-68.2001.8.26.0292

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTICA - SECÃO DE DIREITO PRIVADO

esforços e sobrecarga sobre referido membro (fls. 450).

Logo, o autor faz jus somente à reparação moral, esta sim, caracterizada nos autos. É intuitivo, inclusive, a dor e a angústia com o trauma do acidente e muito não há necessidade de se dizer. O autor foi submetido a cirurgias e colocação de pinos e por sorte não houve nenhuma perda de membro.

Nessa toada, razoável se mostra fixar-se a quantia de R\$20.000,00, a par das condições econômicas das partes e extensão do dano. Ademais, referido valor não pode equivaler para a vitima o enriquecimento sem causa. Ademais, a reparação moral tem caráter pedagógico, imbuída do espírito de correção, para que o ofensor se avalie e não mais pratique atos dessa natureza.

Com relação à denunciação da lide, foi prejudicada por conta da improcedência da ação. Contudo, uma vez invertido o resultado do julgamento, é de ordem pública seu julgamento, pelo que é improcedente. É que a seguradora Porto Seguro não incluiu em sua cobertura danos morais, aliás, expressamente excluídos (fls. 217 verso). Logo, não tem ela o dever de reembolso à ré pelo que desembolsar a título de reparação por dano moral.

Apelação n° 0005988-68.2001.8.26.0292

SP

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Julgada parcialmente procedente a ação e improcedente a denunciação da lide, fica a ré condenada no pagamento do valor de R\$20.000,00, corrigido a partir da publicação desta decisão, além dos juros de mora incidentes desde o evento (06.11.00) até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, 12% (Sumula 54, STJ). Pela sucumbência tanto da ação principal quanto da lide secundária, a ré fica condenada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, a cada patrono (autor e denunciado).

Em tais condições, dá-se parcial provimento ao recurso.

ROCHA DE SOUZA Relator